



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600378-45.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 74ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS  
**Recorrente:** CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ  
MARCIO SOUZA DE BARCELLOS  
COLIGAÇÃO A FORÇA QUE A GENTE TEM  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE *BANNERS* EM HORÁRIO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ART. 37, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por manterem em via pública, em duas oportunidades, wind banners em horário vedado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

pela lei eleitoral, violando o disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97. Diante dessa circunstância, aplicou aos recorrentes pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (ID 45732294)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que “os materiais não estavam sendo esquecidos e sim furtados por quem quer que seja (autor ainda não identificado) para serem recolocados em exposição ao longo da madrugada em horário vedado pela Justiça Eleitoral, com o claro objetivo de prejudicar a coligação representada”. Com isso, pleiteiam “o recebimento do presente recurso, e sucessivamente seja reformada a sentença no sentido de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada, requerendo-se subsidiariamente a redução da referida multa”. (ID 45732300)

Com contrarrazões (ID 45732304), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou de uso comum, salvo a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, sob a condição de que a sua colocação e a retirada ocorra entre as seis horas e as vinte e duas horas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

**§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (g.n)**

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

**Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).**

**§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).**

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º)

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

**§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

**§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)**

Da análise dos autos, verifica-se que, em duas ocasiões (03 e 10/09/2024) os recorrentes mantiveram *windbanners* em bem de uso comum, no horário não permitido na lei eleitoral (04h59 e 22h17, respectivamente), conforme documentos acostados ao processo.

Ressalta-se que mesmo notificados da ocorrência da primeira irregularidade, voltaram a reincidir.

Alegam os recorrentes que receberam informação dos responsáveis pela colocação e retirada de *wind banners*, de que todos os materiais haviam sido recolhidos, tentando, indiretamente, atribuir a estes a responsabilidade de fiscalização das normas eleitorais a qual lhes cabia.

Com efeito, como bem apontou o magistrado de 1º grau “é frágil a alegação dos representados, de que diversos wind banners da campanha eleitoral teriam desaparecido, o que elidiria a respectiva culpa, uma vez que há um lapso temporal entre as notificações (04 e 10/09) e a data do registro da ocorrência policial (11/09). (...) não há como afastar a responsabilidade dos representados, seja por culpa in eligendo ou in vigiando, considerando que deveriam ter tomado tempestivamente providências efetivas junto à empresa contratada para colocação e recolhimento dos materiais, o que teria sido feito somente após a segunda notificação por irregularidade de propaganda eleitoral e o registro da ocorrência policial, em 11/09/2024, conforme datas que constam na parte superior das folhas de controle”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No tocante à multa, foi adequadamente aplicada, até porque, os representados são reincidentes na irregularidade.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM